

Lei nº 3.460 - De 02 de Fevereiro de 1999

DISPÕE SOBRE A REMODELAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo e seguinte Lei:

Art. 1º - Fica remodelado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, doravante tratado pela sigla CODEMA, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O CODEMA é o órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - É de competência do CODEMA:

- I. propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observado a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos privados e a comunidade em geral;
- V. atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental com ênfase aos problemas do município;
- VI. subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal;
- VII. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX. opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X. apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de área degradada ou ameaçada de degradação;
- XII. opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que

- promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII. manifestar-se previamente, mediante recomendação sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
- XVIII. realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas respectivas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XX. responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXI. propor destinação quanto aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento do Meio Ambiente;
- XXII. acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 4º - O CODEMA será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, a saber:

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou ausência.

§ 2º - O exercício da função de Conselheiro do CODEMA não é remunerado, constituindo atividade de relevante valor social.

§ 3º - Os membros do CODEMA, efetivos e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito após indicação das entidades que representam a sociedade civil.

§ 4º - O mandato dos membros do CODEMA é coincidente ao do Prefeito Municipal.

- I. VETADO
- II. VETADO
- III. VETADO
- IV. VETADO
- V. VETADO
- VI. VETADO
- VII. VETADO
- VIII. VETADO

- IX. VETADO
- X. VETADO
- XI. VETADO
- XII. VETADO
- XIII. VETADO
- XIV. VETADO

Art. 5º - As sessões do CODEMA são públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 6º - O CODEMA poderá instituir, câmaras técnicas por área de atuação e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 7º - No prazo de até de sessenta dias após a sua instalação, que se dará imediatamente a data de publicação desta Lei, o CODEMA elaborará o seu Regimento interno, que será instituído por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 8º - VETADO

Art. 9º - VETADO

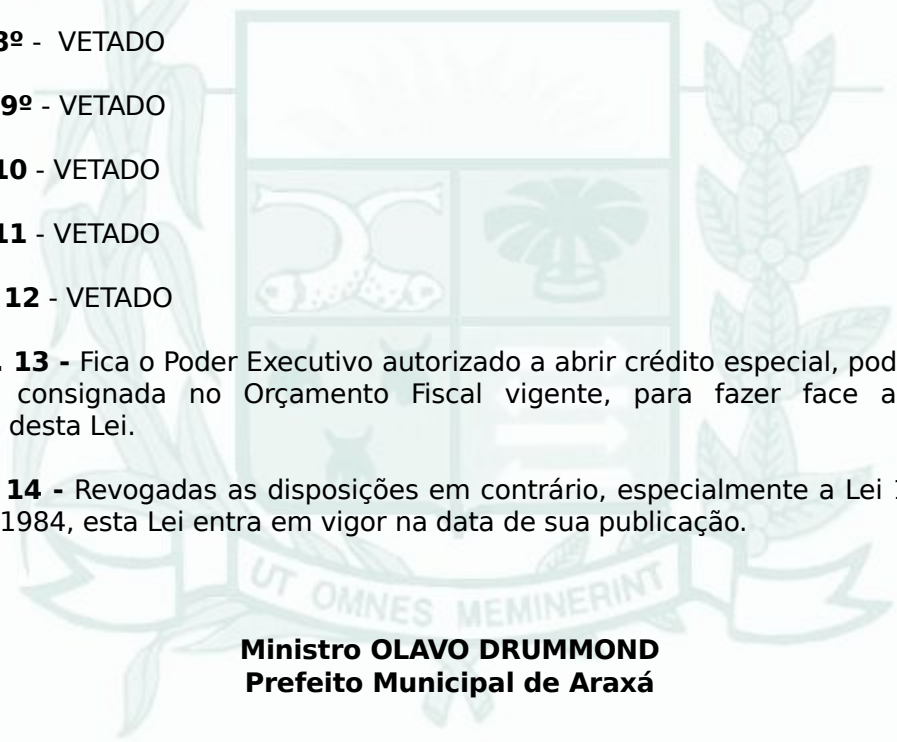
Art. 10 - VETADO

Art. 11 - VETADO

Art. 12 - VETADO

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, podendo anular dotação já consignada no Orçamento Fiscal vigente, para fazer face as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.898 de 14 de maio de 1984, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ministro OLAVO DRUMMOND
Prefeito Municipal de Araxá

Francisco Lamartine Leitão Júnior

Eustáquio de Lima